



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055817 - GO (2023/0059137-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : ADRIANE NOGUEIRA NAVES - GO036056
AGRAVADO : NILSON CARLOS DE SOUSA
ADVOGADOS : BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883
CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS. LEIS ESTADUAIS 18.419, 18.420 E 18.421, DE 2014, E 19.122, DE 2015. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Cumprimento Individual de Sentença, proferida na Ação Coletiva 0440990.61.2015.8.09.0051, condenando o Estado de Goiás ao pagamento do reajuste de 12,33%, previsto nas Leis 18.419, 18.420 e 18.421, de 2014. Contra a decisão do Juízo de 1º Grau, que rejeitara sua Impugnação, o Estado de Goiás interpôs Agravo de Instrumento, ao qual o Tribunal **a quo** negou provimento.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "como bem fundamentou o magistrado singular, pelo fato de os reajustes serem cumulativos e somados (18,5% + 12,33% + 12,33% + 12,33% = 55,49%), a proporção integral somente foi solvida em novembro/2018, ao passo que deveria ser paga em novembro/2017, restando, portanto, um déficit remuneratório, em virtude da postergação da parcela de 12,33% (doze vírgula trinta e três por cento), que, por seu turno, deveria ser liquidada em novembro de 2015, contudo, sendo satisfeita somente em novembro de 2018. Diante desse cenário, vê-se que, de novembro de 2015 a novembro de 2018, o exequente/recorrido recebeu vencimentos menores do que tem direito". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.

IV. Com efeito, "a desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo acórdão recorrido acerca dos limites da coisa julgada demanda reexame de matéria de fato, procedimento que, em Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.811.234/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2019).

V. Não fora isso, no caso, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal **a quo**, tal como quer a parte ora agravante, demandaria, além do reexame dos aspectos fáticos, relacionados aos limites da coisa julgada, a análise sobre direito local, providência

também vedada em sede de Recurso Especial, a teor do óbice da Súmula 280/STF.

VI. Confirmam-se, nesse sentido, em casos análogos, os seguintes julgados monocráticos: STJ, REsp 2.056.770/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 24/03/2023; REsp 2.055.872/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/03/2023; REsp 2.055.984/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 31/03/2023; REsp 2.056.798/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/03/2023; REsp 2.055.801/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 21/03/2023; REsp 2.053.042/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/03/2023; REsp 2.056.524/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 03/04/2023.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.817 - GO (2023/0059137-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu, em parte, do Recurso Especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e pela incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2.1 DA DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS

Por oportuno, cumpre reiterar que **a alegação de violação à coisa julgada independe do revolvimento de provas e emana da simples leitura da decisão do TJ/GO que negou provimento ao agravo de instrumento, na qual reproduzido o dispositivo do título exequendo e determinado o pagamento muito além do que lá foi determinado**. Noutras palavras, a violação é direta, o que impõe sua reforma em sede de REsp.

Isto porque a questão posta neste recurso excepcional cinge-se ao alcance da coisa julgada, ou seja, impõe, exclusivamente, o cotejo dos dispositivos do título executivo (proveniente da ação coletiva) e da decisão questionada pelo Estado de Goiás em sede de execução individual. Em outras palavras, não há falar em reanálise de acervo fático-probatório quando, na realidade, o que se impõe é a análise de decisões judiciais, notadamente do comando normativo que delas se extrai.

2.1 DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMA LOCAL - Da violação aos artigos 502, 503, 505, 506 e 507 do Código de Processo Civil. Desrespeito à coisa julgada.

Conforme sustentado nas razões do Recurso Especial, **ao desprover o agravo de instrumento e manter a determinação do pagamento de diferenças salariais de novembro/2015 a novembro/2018, a Corte goiana olvidou-se do conteúdo do título executivo judicial** que expressamente afirmou: 'condenar o requerido ao pagamento do reajuste de 12,33%, previsto nas Leis nº 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, no que pertine ao pagamento previsto nos incisos II dos artigos 1º de cada uma delas, que deveria ter sido pagos em novembro de 2015'.

E assim, **violou a coisa julgada formada no título exequendo proferido na ação coletiva**. A violação à garantia da coisa julgada decorre do fato de que foi pleiteado o recebimento dos reajustes remuneratórios concedidos com base nas Leis estaduais nº 18.419, 18.420 e 18.421, todas de 2014. O Estado de Goiás foi condenado ao pagamento do reajuste de 12,33%, previsto nas Leis nº 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014, no que pertine ao pagamento previsto nos incisos II dos artigos 1º de cada uma delas, que deveria ter sido pago em novembro de 2015, mas cujo índice

Superior Tribunal de Justiça

somente foi implementado na folha de dezembro/2016, com as devidas atualizações.

Portanto, repita-se, **o período correto de diferenças salariais a serem apuradas em consonância com o título executivo** retro é SOMENTE de novembro/2015 a novembro/2016, tendo em vista que, em dezembro/2016 houve a implementação em folha. Definitivamente, por força da garantia da coisa julgada, não é dado ao juízo da execução individual conceder algo **além do que definitivamente decidido no título exequendo oriundo de ação coletiva**. A decisão proferida na coletiva tem força de lei entre as partes não podendo ser novamente decidida na execução individual" (fls. 165/167e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.055.817 - GO (2023/0059137-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : ADRIANE NOGUEIRA NAVES - GO036056
AGRAVADO : NILSON CARLOS DE SOUSA
ADVOGADOS : BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670
KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883
CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DIFERENÇAS SALARIAIS DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS. LEIS ESTADUAIS 18.419, 18.420 E 18.421, DE 2014, E 19.122, DE 2015. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Cumprimento Individual de Sentença, proferida na Ação Coletiva 0440990.61.2015.8.09.0051, condenando o Estado de Goiás ao pagamento do reajuste de 12,33%, previsto nas Leis 18.419, 18.420 e 18.421, de 2014. Contra a decisão do Juízo de 1º Grau, que rejeitara sua Impugnação, o Estado de Goiás interpôs Agravo de Instrumento, ao qual o Tribunal **a quo** negou provimento.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "como bem fundamentou o magistrado singular, pelo fato de os reajustes serem cumulativos e somados (18,5% + 12,33% + 12,33% + 12,33% = 55,49%), a proporção integral somente foi solvida em novembro/2018, ao passo que deveria ser paga em novembro/2017, restando, portanto, um deficit remuneratório, em virtude da postergação da parcela de 12,33% (doze vírgula trinta e três por cento), que, por seu turno, deveria ser liquidada em novembro de 2015, contudo, sendo satisfeita somente em novembro de 2018. Diante desse cenário, vê-se que, de novembro de 2015 a novembro de 2018, o exequente/recorrido recebeu vencimentos menores do que tem direito". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos.

IV. Com efeito, "a desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo acórdão recorrido acerca dos limites da coisa julgada demanda reexame de matéria de fato, procedimento que, em Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.811.234/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2019).

V. Não fora isso, no caso, a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal **a quo**, tal como quer a parte ora agravante, demandaria, além do reexame dos aspectos fáticos, relacionados aos limites da coisa julgada, a análise sobre direito local, providência

Superior Tribunal de Justiça

também vedada em sede de Recurso Especial, a teor do óbice da Súmula 280/STF.

VI. Confirmam-se, nesse sentido, em casos análogos, os seguintes julgados monocráticos: STJ, REsp 2.056.770/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 24/03/2023; REsp 2.055.872/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/03/2023; REsp 2.055.984/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 31/03/2023; REsp 2.056.798/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/03/2023; REsp 2.055.801/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 21/03/2023; REsp 2.053.042/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/03/2023; REsp 2.056.524/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 03/04/2023.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Cumprimento Individual de Sentença, proferida na Ação Coletiva 0440990.61.2015.8.09.0051, condenando o ESTADO DE GOIÁS ao pagamento do reajuste de 12,33%, previsto nas Leis 18.419, 18.420 e 18.421, de 2014.

Contra a decisão do Juízo de 1º Grau, que rejeitara sua Impugnação, o ESTADO DE GOIÁS interpôs Agravo de Instrumento, ao qual o Tribunal de origem negou provimento aos seguintes fundamentos:

"Compulsando com acuidade os autos principais do cumprimento individual de sentença coletiva, verifica-se que o exequente/agravado visa o pagamento das verbas salariais devidas, nos termos da planilha constante do movimentação 1, dos autos de origem.

Por sua vez, o Estado de Goiás, ora Agravante, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, oportunidade em que alegou excesso de execução, ao argumento de que a exequente se equivocou ao apurar diferenças no período posterior a dezembro/2016, pois, ao seu entender, a sentença coletiva concedeu somente as diferenças pertinentes ao inciso II do artigo 1º das Leis 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014.

Em síntese, o Recorrente visa reformar a decisão fustigada (movimentação 23 dos autos principais), que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, atinente ao excesso de execução, e homologou os cálculos apresentados pela parte exequente/agravada.

Defende o Recorrente que o período correto das diferenças salariais, a serem apuradas, em consonância com o título executivo judicial (sentença coletiva), é somente de novembro/2015 a novembro/2016, tendo em vista que, em dezembro/2016, houve a implementação em folha de pagamento.

Pois bem, a controvérsia cinge-se às diferenças salariais a serem averiguadas em consonância com a sentença coletiva nº 0440990-61.2015.8.09.0051.

Nesse contexto, ao analisar a ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado de Goiás - SINPOL (autos nº 0440990-61.2015.8.09.0051), percebe-se que o Estado de Goiás, ora Agravante, foi condenado ao pagamento da parcela do reajuste de 12,33% (doze vírgula trinta e três por cento), que deveria ser saldada em novembro de 2015, contudo, apenas foi liquidada em novembro de 2016.

Logo, como bem fundamentou o magistrado singular, pelo fato de os reajustes serem cumulativos e somados (18,5% + 12,33% + 12,33% + 12,33% = 55,49%), a proporção integral somente foi solvida em novembro/2018, ao passo que deveria ser paga em novembro/2017,

restando, portanto, um deficit remuneratório, em virtude da postergação da parcela de 12,33% (doze vírgula trinta e três por cento), que, por seu turno, deveria ser liquidada em novembro de 2015, contudo, sendo satisfeita somente em novembro de 2018.

Diante desse cenário, vê-se que, de novembro de 2015 a novembro de 2018, o exequente/recorrido recebeu vencimentos menores do que tem direito, conforme consta da sentença coletiva proferida nos autos nº 0440990-61.2015.8.09.0051.

Nesse contexto, o juízo **a quo** pronunciou-se no seguinte sentido, veja-se:

'(...).

Nesse sentido, de dezembro de 2015 a novembro de 2016, a parte exequente recebeu 12,33% a menos do que teria direito; de dezembro de 2016 a novembro de 2017, recebeu 12,33% a menos do que teria direito; e de dezembro de 2017 a outubro de 2018, recebeu 12,33% a menos do que teria direito.

Nota-se, pois, que não só houve a ausência de reajuste da remuneração pelo período de um ano (de novembro de 2015 a novembro de 2016), como também partiu-se de base de cálculo equivocada para calcular os reajustes que sobrevieram nos anos seguintes. Em outras palavras, de novembro de 2015 a novembro de 2018, a parte exequente recebeu subsídios menores do que teria direito, tal como reconhecido na sentença.

Assim, não verifico equívocos na feitura dos cálculos por parte da exequente, uma vez que o correto é calcular as diferenças remuneratórias referentes aos meses de novembro/2015 a outubro/2018 (conforme realizado na planilha anexada à inicial), porque somente em novembro de 2018 é que o reajuste acumulado foi pago, ou seja, 1 (um) ano após a data devida.'

Desse modo, infere-se que a parte executada/agravante não pode interpretar as normas no sentido que lhe convém, pois se mostra necessário aplicar um esforço racional ao entendimento proposto nos autos, conforme apregoa o princípio da boa-fé processual, a propósito:

Art. 489. § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Assim, não se há falar em excesso em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente/agravada.

No mesmo sentido, os julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM

EVENTUM LITIS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROVENIENTE DE DEMANDA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. (...) 2. **Mostra-se correta a planilha apresentada pela parte exequente/agravada, ao calcular as diferenças remuneratórias, relativas aos meses de novembro/2015 a outubro/2018, porque somente em novembro de 2018 é que o reajuste acumulado foi quitado, um ano após a data prevista em lei (Leis 18.419/2014, 18.420/2014 e 18.421/2014).** 3. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. (TJGO, 5ª CC, AI nº 5602266-06.2021.8.09.0051, Rel. Des. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, DJe de 27.01.2022). Grifei. (...)

Ademais, cumpre-se ressaltar que os pontos levantados pelo ente agravante repetem aqueles vistos na impugnação outrora apresentada, de modo que não se observa a refutação das teses abordadas na decisão agravada.

Destarte, não há falar em reforma da decisão recorrida.

Ao teor do exposto, CONHEÇO do recurso de agravo de instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a decisão agravada, por estes e por seus próprios fundamentos" (fls. 50/53).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 67/80e), foram eles rejeitados (fls. 88/99e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1.022, 502, 503, 505, 506 e 507, do CPC/2015, argumentando que, "por ocasião da oposição dos embargos de declaração, demonstrou que a tese de violação à coisa julgada não foi apreciada pelo TJGO em sede de agravo de instrumento" e que "o período correto de diferenças salariais a serem apuradas em consonância com o título executivo retro é SOMENTE de novembro/2015 a novembro/2016, tendo em vista que, em dezembro/2016 houve a implementação em folha. Definitivamente, por força da garantia da coisa julgada, não é dado ao juízo da execução individual conceder algo além do que definitivamente decidido no título exequendo oriundo de ação coletiva. A decisão proferida na coletiva tem força de lei entre as partes não podendo ser novamente decidida na execução individual" (fls. 103/106e).

Restringe-se a parte ora agravante, nas razões do Agravo interno, a impugnar a aplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, na hipótese.

Sem razão, contudo.

Consoante assinalado pela decisão agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, "como bem fundamentou o magistrado singular, pelo fato de os reajustes serem cumulativos e somados (18,5% + 12,33% + 12,33% + 12,33% = 55,49%), **a proporção integral somente foi solvida em**

novembro/2018, ao passo que deveria ser paga em novembro/2017, restando, portanto, um deficit remuneratório, em virtude da postergação da parcela de 12,33% (doze vírgula trinta e três por cento), que, por seu turno, deveria ser liquidada em novembro de 2015, contudo, sendo satisfeita somente em novembro de 2018. Diante desse cenário, vê-se que, de novembro de 2015 a novembro de 2018, o **exequente/recorrido recebeu vencimentos menores do que tem direito**, conforme consta da sentença coletiva proferida nos autos nº 0440990-61.2015.8.09.0051".

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Com efeito, **"a desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo acórdão recorrido acerca dos limites da coisa julgada demanda reexame de matéria de fato**, procedimento que, em Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.811.234/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2019).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL AOS SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO-AUTOR CONSTANTES DE LISTA E DO PEDIDO. EXPRESSA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS NOMINADOS.

1. Cuida-se de execução individual de sentença coletiva prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo n. 2007.34.00.028924-5), a qual condenou a União ao pagamento de diferenças relativas à percepção de GDATA e GDPGTAS em favor dos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado do Rio de Janeiro - SINTRASEF/RJ nominalmente relacionados na inicial. Controverte-se quanto à legitimidade ativa de servidor não constante da inicial para propor a execução individual.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. No caso dos autos, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido foram categóricos em afirmar que houve a limitação subjetiva no título judicial, e, portanto, não é possível o aproveitamento da condenação por servidores

que não estejam abarcados pela coisa julgada.

4. Para decidir em sentido contrário, afastando a ocorrência da limitação objetiva e subjetiva do título executivo sobre o qual se operou a coisa julgada, seria necessária uma incursão no contexto fático-probatório pelo STJ, o que é vedado, por força da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno provido" (STJ, AgInt no REsp 2.016.517/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não ocorreu ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

2. É certo na jurisprudência desta Corte que não se considera fundamentado o recurso especial (a) genérico, sem a efetiva demonstração de contrariedade à lei federal (cf. AgRg no AREsp 288.596/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2016), (b) dissociado do contexto nos autos (cf. REsp 1337635/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2013), (c) em que os dispositivos apontados não possuem comando normativo apto para infirmar os fundamentos do *decisum* (cf. AgRg no REsp 1279021/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013).

3. Verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado – e se reconhecer eventual inobservância de decisão, preclusão ou afronta à coisa julgada –, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.984.054/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC,

destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

3. **Na hipótese dos autos, o acórdão embargado foi claro ao afirmar que, na hipótese em apreço, para afastar o entendimento a que chegou a Corte regional, de modo a albergar as peculiaridades do caso e alterar o posicionamento sobre a coisa julgada, como sustentado no recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em apelo nobre, por óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.692.175/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/04/2022).

Não fora isso, ressalte-se que a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal **a quo**, tal como quer a parte ora agravante, demandaria, além do reexame dos aspectos fáticos, relacionados aos limites da coisa julgada, a análise sobre direito local, providência também vedada em sede de Recurso Especial, a teor do óbice da Súmula 280/STF.

Com efeito, **"da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em Recurso Especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal"** (STJ, AgInt no AREsp 1.945.904/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2022).

Confirmam-se, nesse sentido, em casos análogos, os seguintes julgados monocráticos: STJ, REsp 2.056.770/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 24/03/2023; REsp 2.055.872/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/03/2023; REsp 2.055.984/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 31/03/2023; REsp 2.056.798/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 27/03/2023; REsp 2.055.801/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 21/03/2023; REsp 2.053.042/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 16/03/2023; REsp 2.056.524/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 03/04/2023.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.055.817 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0059137-0

Número de Origem:

04409906120158090051 4409906120158090051 52241981820218090051 535183175 53518317520228090051

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : ADRIANE NOGUEIRA NAVES - GO036056

RECORRIDO : NILSON CARLOS DE SOUSA

ADVOGADOS : BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670

KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883

CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : ADRIANE NOGUEIRA NAVES - GO036056

AGRAVADO : NILSON CARLOS DE SOUSA

ADVOGADOS : BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO033670

KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA - GO033883

CAMILA DUFRAYER COELHO SILVEIRA - GO049177

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023